



**PROCESSO** : 3.2742-5/2018 e 31.906-6/2017 (apenso)

**PRINCIPAL** : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC/MT  
ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA – ex-prefeito  
Municipal (2005-2008)

**INTERESSADO** : JEOVAN MARIANO DA SILVA – Fiscal de Obras do Município  
Empresa Rank Construtora Ltda

**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## II – RAZÕES DO VOTO

12. Inicialmente, cumpre assinalar que a presente tomada de contas especial foi instaurada em desfavor de ex-gestor do Município de Barra do Garças-MT, Sr. Zózimo Wellington Chaparral Ferreira (2005-2008), com o intuito de apurar irregularidades na prestação de contas do Termo de Convênio 380/2007, celebrado entre a SEDUC e o Executivo de Barra do Garças-MT, que teve como objeto a “*reforma geral da parte física e reforma da pintura da quadra, adequação ao PNEE e construção do muro com gradil e portões na Escola Estadual Marisa Mariano da Silva no Município de Barra do Garças-MT*”.

13. Conforme narrado no relatório, registra-se que se encontra apensada a estes autos a Tomada de Contas Especial 31.906-6/2017, referente ao mesmo objeto da presente lide.

14. Importa consignar que os processos de Tomada de Contas são instrumentos autônomos e possuem rito próprio, de modo que os apensamentos realizados nos autos pelo relator originário contrariam o disposto no artigo 2º da Resolução Normativa 24/2014 deste Tribunal.





15. Em que pese esta constatação, entendo que por economia processual e considerando o lapso temporal decorrido, as tomadas de contas devam ser analisadas conjuntamente.

16. No que concerne ao presente processo, após a completa instrução processual, o Ministério Público de Contas, ao final, concluiu pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e resarcitória deste Tribunal de Contas, uma vez que decorreram mais de 5 (cinco) anos diante da extração do prazo prescricional previsto na Lei Complementar 11.599/2021.

17. Portanto, por se tratar de matéria de ordem pública, passo à análise das prejudiciais de mérito.

18. Analisando o presente processo, verifico que a irregularidade apontada nos autos ocorreu na data de 22/09/2008, enquanto que a primeira citação válida foi em 17/20/2020 (Doc. 282470/2020 e 41065/2021), ou seja, decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a ocorrência das irregularidades (2008) e as citações dos responsáveis nestes autos (2020).

19. Sobre essa temática, o plenário do TCE/MT, na sessão ordinária do dia 10/08/2021, por meio do Acórdão 337/2021 (Processo 14.757-5/2016), acolheu, por maioria, o voto vista do conselheiro Valter Albano, no qual se manifestou pela revogação da Resolução de Consulta 7/2018, firmando novo entendimento, no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória, no âmbito do controle externo, exercido por este Tribunal de Contas, seria de 05 (cinco) anos.

20. Essa deliberação buscou a harmonização desta Corte com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que sustentou a prescritibilidade da pretensão





de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas (RE 636.886 – Tema 899), como também apontou o prazo quinquenal previsto no art. 1º, da Lei 9.873/1999, para pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União (MS 35.512/DF).

21. Ressalto, ainda, que a decisão colegiada em questão assinalou que o fato apontado como ilícito ou irregular é o marco inicial da contagem do prazo prescricional, o qual poderá ser interrompido uma única vez, **como é o caso da citação válida e efetiva no bojo do processo autuado neste tribunal.**

22. Diante desse novo posicionamento, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 1º, da Lei 9.873/1999, de 05 (cinco) anos, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade sancionada, e, como ponto interruptivo, a citação efetiva.

23. Nesse sentido, foi editada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a Lei 11.599/2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas. Vejamos:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção. (grifei)

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.





24. Segundo o diploma legal, **a interrupção da prescrição somente se dará uma vez, após a efetiva citação**. Vejamos:

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção. § 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

25. Já no âmbito deste Tribunal de Contas, foi publicada a Resolução Normativa 3/2022-TP que estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo dispondo expressamente que a pretensão sancionadora e reparadora prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular e como causa de interrupção apenas a citação válida. Vejamos:

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar

Parágrafo único. **A citação válida interrompe a prescrição.**

26. Feitas essas explanações quanto ao marco interruptivo, e conforme já mencionado, tanto a presente tomada de contas, como as demais apensadas aos autos, operou-se os efeitos da prescrição punitiva no âmbito deste tribunal nos termos da Lei Complementar 11.599/2021, uma vez que das citações válidas (2020) interrompe-se apenas uma vez e recomeça novo prazo prescricional de cinco anos.

27. Logo, em anuênci com o entendimento do Ministério Público de Contas, **confirmo** a ocorrência do instituto da prescrição no presente processo e, por economia processual, **declaro prescrita** a Tomada de Contas apensa (Processos 319066/2017).





### **III - DISPOSITIVO**

28. Pelo exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial 1.281/2022, da lavra do procurador de Contas, Gustavo Coelho Descamps, e VOTO no sentido de extinguir o presente processo e os apensos com resolução de mérito, face ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 487, II, do CPC c/c artigo 136 da Resolução Normativa 16/2021.

Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. LV

